

CAPÍTULO IV  
**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS HUMANOS**

**SUMÁRIO** • 1. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: 1.1. O Sistema Interamericano - 2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus principais tratados: 2.1. Carta da OEA e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 2.2. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José); 2.2.1. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). 2.3. Outros tratados do Sistema Interamericano - 3. Mecanismos de proteção do Sistema Interamericano: 3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos; 3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos - 4. Quadros sinóticos - 5. Questões - Gabarito.

**1. OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Os sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos são esquemas de promoção da dignidade humana que reúnem apenas certos Estados, localizados em determinadas partes do mundo.

O objetivo dos sistemas regionais é reforçar a estrutura internacional para a proteção dos direitos humanos por meio da associação entre entes estatais que reúnem maiores afinidades entre si, o que facilitaria o consenso ao redor de interesses comuns e a aplicação das normas que esses mesmos Estados elaboraram, bem como fortaleceria a tutela de valores importantes apenas em algumas regiões do mundo.

A doutrina indica como principais arranjos regionais de proteção dos direitos humanos o Sistema Africano, o Europeu e o Interamericano.

**1.1. O Sistema Interamericano**

Dentro deste livro, examinaremos mais detidamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que se aplica aos Estados das Américas e, portanto, ao Brasil<sup>1</sup>.

O Sistema Interamericano é administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e é composto por tratados voltados à promoção da dignidade humana e por órgãos competentes para monitorar e exigir o cumprimento desses compromissos, dentre os quais se destacam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

1. Para um estudo aprofundado dos sistemas regionais, mormente o Europeu e o Africano, ver: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*, p. 63-165.

## 2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SEUS PRINCIPAIS TRATADOS

O principal tratado do Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de São José" ou "Pacto de São José da Costa Rica"), de 1969. Entretanto, a formação do arcabouço jurídico de proteção à dignidade humana nas Américas iniciou-se em 1948, com a celebração da Carta da OEA e a proclamação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

### 2.1. Carta da OEA e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

A Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA) é o tratado que criou essa entidade. Foi firmada em 1948 (Decreto 30.544, de 14/02/1952).

Embora a Carta da OEA não consagre expressamente a promoção dos direitos humanos como um dos objetivos principais daquele organismo internacional, estabelece que um dos princípios que orienta a atividade da entidade é o de que "Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo" (art. 3, "I"). Além disso, a Carta prevê a criação de uma "Comissão Interamericana de Direitos Humanos" (art. 106), com a função principal de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos nas Américas e que, cabe ressaltar, viria a ser criada em 1969, pelo Pacto de São José.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada pela Resolução XXX, proferida na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948. Embora seja uma mera resolução não vinculante, a Declaração é considerada o marco inicial da construção do Sistema Interamericano.

A Declaração Americana divide-se em dois capítulos: 1 - Direitos (arts. I-XXVIII); e 2 - Deveres (arts. XXIX-XXVIII). A propósito, a Declaração atribui aos deveres ênfase incomum dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que fica evidente logo em seu Preâmbulo, quando os Estados lembram que os indivíduos "devem proceder fraternalmente uns para com os outros" e aludem à estreita correlação entre direitos e deveres. A Declaração consagra ainda expressamente outras exigências que, em todo caso, são compatíveis com a maioria das normas internacionais de direitos humanos, como o dever de a pessoa conviver com os demais, de maneira que todos possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade, e a obrigação dos pais de cuidar dos filhos menores.

No tocante aos direitos, a Declaração Americana repete, em linhas gerais, o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**ATENÇÃO!** recordamos que o emprego do termo "homem" como alusivo a todos os membros da espécie humana é atualmente inadequado, em vista da igualdade de gênero, consagrada dentro dos próprios tratados de direitos humanos.

### 2.2. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como "Pacto de São José", foi celebrada em San José, capital da Costa Rica, em 1969, e promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 06/11/1992.

O Pacto de São José define pessoa como "todo ser humano" e estabelece a obrigação de os Estados garantirem os direitos consagrados em seu texto a todos os indivíduos que vivem sob sua jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, inclusive de nacionalidade, o que inclui o dever estatal de adotar as disposições de Direito interno cabíveis e de prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos, como ficou evidenciado no julgamento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do caso Velázquez Rodríguez X Honduras<sup>2</sup>.

O Pacto consagra o direito à vida, "em geral desde o momento da concepção" (art. 4). Entretanto, não proíbe a pena de morte, embora vede seu restabelecimento nos Estados onde tenha sido abolida. Quando permitida, a pena de morte só poderá ser imposta por conta de delitos mais graves, em decorrência de sentença transitada em julgado e prolatada por tribunal competente, respeitadas os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei penal. A pena de morte não poderá ser imposta por crimes políticos, conexos ou não a delitos comuns, a mulheres grávidas ou por ilícitos cometidos antes dos 18 anos. O condenado pode pedir anistia, indulto ou comutação da pena, a qual não pode ser executada antes de tais pleitos serem objeto de decisão final.

A Convenção estabelece regras relativas ao sistema prisional, que deve estar voltado essencialmente para a "reforma e a readaptação social dos condenados". Os presos deverão ser tratados de acordo com a dignidade que lhes é inerente, estando vedada a tortura. Deverão ser recolhidos separadamente os presos processados e os condenados, bem como os detentos adultos e os jovens (art. 5).

As normas sobre trabalhos forçados repetem o teor do artigo 8 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, acrescentando apenas a vedação do tráfico de mulheres e a proibição de que presos, de quem sejam exigidas atividades laborais, sejam postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado (art. 6).

Entre os artigos 7 e 10, a Convenção consagra direitos relativos à liberdade e ao processo judicial. No artigo 7, o Pacto de São José proíbe também a prisão por dívida, exceto as detenções "em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar" (art. 7).

2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez X Honduras. São José, 26.jun.87. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_01\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf)>. Acesso em: 06/01/2011.

**ATENÇÃO!** O Pacto de São José permite a prisão por dívida de pensão alimentícia, ao passo que a Constituição brasileira só admite tal forma de detenção no caso de "inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia". O Pacto, porém, não permite a prisão do depositário infiel, possibilidade que parte da doutrina e da jurisprudência ainda entendia existente até recentemente, com fulcro na própria Carta Magna (CF, art. 5º, LXVII) e no Código Civil (art. 652).

As garantias judiciais, que examinamos no Capítulo XV da Parte I desta obra, encontram-se consagradas entre os artigos 8 e 10 e incluem o direito ao julgamento dentro de um prazo razoável, a imparcialidade dos órgãos julgadores, a igualdade das partes, a presunção de inocência, a publicidade dos atos processuais, o contraditório e a ampla defesa, o direito a recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (direito ao duplo grau de jurisdição), o princípio da legalidade e a irretroatividade da lei penal (salvo em benefício do réu). Por fim, a vítima de erro judiciário tem direito a indenização.

Cabe destacar que, dentre todas essas garantias, apenas o direito a recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (art. 8, § 2º, "h") não encontra correspondente dentro do texto da Constituição Federal. Em julgado a respeito, o STF entendeu que tal garantia é parte da noção de garantia do devido processo legal e "consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais", prevalecendo sobre o artigo 594, do CPP. Entretanto, dentro desse mesmo julgado, o Pretório Excelso expressa o entendimento de que o direito ao duplo grau de jurisdição ainda não se reveste de dignidade constitucional<sup>3</sup>.

Nos artigos 11 a 16 e 22, o Pacto de São José tutela, em termos muito semelhantes aos encontrados no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, a proteção da vida privada e os direitos à liberdade religiosa, de pensamento e de consciência, de expressão, de reunião e de associação, ao asilo e à liberdade de circulação.

Nesses temas, as peculiaridades do Pacto de São José incluem, por exemplo, a norma do artigo 13, referente à liberdade de expressão, que proíbe a censura prévia, exceto com o objetivo exclusivo de promover a "proteção moral da infância e da adolescência". Vedam-se também restrições à liberdade de expressão por meios indiretos, como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências, equipamentos e aparelhos usados na difusão de

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Primeira Turma, HC 88.420/PR. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 17.abr.2007, DJe-032. O inteiro teor do artigo 594 do CPP é: "O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto".

informação. O artigo 14 prevê que a pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas por meios de comunicação terá direito de resposta, pelo mesmo órgão que difundiu a informação. Já o artigo 22 proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros, a expulsão de nacionais ou a expulsão ou entrega de estrangeiro a qualquer Estado, inclusive o de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

O Pacto de São José prevê normas de proteção da família (arts. 17 e 18), que repetem os termos do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, e da criança (arts. 17-19), enfatizando o direito dos menores de dezoito anos à proteção, a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, bem como aos mesmos direitos, independentemente de ter nascido dentro ou fora do casamento.

A Convenção consagra o direito à nacionalidade e, mais especificamente, à nacionalidade do Estado onde a pessoa nasceu, se não tiver direito a outra (art. 20).

Quanto ao direito de propriedade, o Pacto de São José é mais específico do que outros instrumentos internacionais, determinando que "Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei". O mesmo artigo menciona ainda a necessidade de reprimir a usura e toda forma de "exploração do homem pelo homem" (art. 21).

Os direitos políticos são regulados pelo artigo 23 e incluem, como em outros tratados, os direitos de votar, de ser votado e de exercer funções públicas em condições de igualdade, podendo a lei regular o exercício desse direito apenas em vista de considerações como idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Alguns direitos consagrados no Pacto poderão ser suspensos em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado (art. 27). Não poderão, porém, ser suspensos o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao nome, o direito à vida e à integridade pessoal, a proibição da escravidão e da servidão, os princípios da legalidade e da retroatividade, a liberdade de consciência e de religião, a proteção da família e os direitos da criança, da nacionalidade e políticos, nem as garantias indispensáveis a sua proteção.

Em todo caso, nenhuma disposição do Pacto pode ser interpretada no sentido de: permitir a qualquer Estado, grupo ou pessoa suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades nele reconhecidos ou limitá-los em maior medida do que nele previsto; limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-

-Partes ou nos termos de outra convenção; excluir outros direitos e garantias inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (art. 29).

O Pacto de São José consagra ainda a chamada "cláusula federal" (art. 28), a qual determina que as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos obrigam o Estado inteiro, inclusive as unidades que o compõem, como os Estados da federação e os municípios. Nesse sentido, devem os governos centrais tomar as providências necessárias para que as autoridades competentes das entidades subnacionais adotem as medidas pertinentes para o cumprimento das disposições do Pacto de São José.

**ATENÇÃO!** ainda que não conste explicitamente da maioria dos tratados, a cláusula federal orienta a aplicação de qualquer norma internacional, visto que o Estado é percebido como um todo nas relações internacionais. Nesse sentido, os compromissos internacionais de um ente estatal obrigam não apenas o governo central, mas todas as entidades que compõem o Estado, inclusive suas unidades subnacionais (Estados da federação, províncias, municípios etc.), que não podem atuar em desconformidade com as obrigações assumidas, no âmbito internacional, pelo respectivo governo nacional.

O Pacto retoma a preocupação com os deveres, evidente na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, limitando-se, porém, a proclamar que "Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade" e que "Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática" (art. 32).

Por fim, o Pacto "não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana nem legitima leis nacionais que amparam e protegem criminosos que ultrajaram, de modo sistemático, valores essenciais protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos". Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos, "proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais que concederam anistia, unicamente, a agentes estatais, as denominadas 'leis de auto-anistia'".

4. A respeito ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 588, Brasília, 24 a 28 de maio de 2010. Referências na jurisprudência da Corte Interamericana indicadas pelo Informativo em apreço: casos contra o Peru ("Barrios Altos", em 2001, e "Loayza Tamayo", em 1998) e contra o Chile ("Almonacid Arellano e outros", em 2006). O Informativo trata de julgamento sobre a Lei de Anistia brasileira (processo ADPF 153/DF), a qual não foi, porém, repudiada pelo STF, que empregou, dentre outros,

O Pacto de São José ocupa-se pouco dos direitos econômicos, sociais e culturais, determinando apenas que os Estados adotem providências no sentido de alcançar, progressivamente, a plena efetividade desses direitos, na medida dos recursos disponíveis e, quando necessário, com o auxílio da cooperação internacional (art. 26). Entretanto, a matéria é regulada de maneira mais detida no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1988 (Decreto 3.321, de 30/12/1999), que veremos a seguir.

### 2.2.1. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)

O Protocolo de San Salvador é o principal tratado do Sistema Interamericano para o tratamento dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais.

O Protocolo de San Salvador parte do reconhecimento de que as diferentes dimensões dos direitos humanos "constituem um todo indissolúvel", e de que o ideal do ser humano livre e isento do temor e da miséria será realizado não só com a concretização dos direitos civis e políticos, mas também "se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais". Nesse sentido, o Protocolo consagra diversos direitos, muitos já reconhecidos em outros tratados, como o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os princípios que orientam o Protocolo são o direito dos povos americanos ao desenvolvimento, à autodeterminação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, tudo dentro do quadro do regime democrático representativo e do respeito aos direitos humanos. Reafirma-se também o princípio geral de que cabe aos Estados tomar as medidas cabíveis para a consecução desses direitos.

O Protocolo (arts. 6-8) consagra o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, repetindo as normas estatuídas no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entretanto, o Protocolo acrescenta, dentro da obrigação de os Estados tomarem medidas para garantir a efetividade do direito ao trabalho, a exigência de que o poder público formule e execute políticas de capacitação e de orientação vocacional, com ênfase nas necessidades dos portadores de necessidades especiais e das mulheres.

As condições de trabalho previstas pelo Protocolo incluem também: jornadas laborais de menor duração para trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos; a garantia do acesso à educação aos menores de 16 anos que trabalham; e o direi-

o argumento de que a anistia brasileira foi "ampla, geral e irrestrita", não unilateral, beneficiando apenas agentes estatais, razão pela qual não seria, no entender do Pretório Excelso, ilícita à luz das normas do Sistema Interamericano.

to a que a promoção nos empregos organizados em carreiras seja determinada apenas em vista de fatores como qualificação, competência, probidade e tempo de serviço.

O Protocolo define o direito à seguridade social como o direito à proteção contra as conseqüências da velhice e da "incapacitação", que impossibilitem a pessoa, física ou mentalmente, de obter meios de sobrevivência digna (art. 9). Para pessoas em atividade laboral, tal direito deve incluir pelo menos o atendimento médico e o auxílio cabível em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, para as mulheres, licença remunerada para a gestante.

O direito à saúde alude ao "gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social". Para garanti-lo, os Estados devem assegurar inicialmente o atendimento primário, colocado "ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade", a imunização, a prevenção e o tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza, a educação e a atenção aos grupos mais vulneráveis e de maior risco (art. 10). O Protocolo também tutela expressamente o direito à segurança alimentar, que inclui uma nutrição adequada e a obrigação estatal de garanti-lo pelo aperfeiçoamento dos meios de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, autonomamente ou com o auxílio da cooperação internacional (art. 12).

O direito ao meio ambiente sadio, que não é mencionado em parte significativa dos tratados do Sistema Global<sup>5</sup>, é consagrado pelo Protocolo e inclui o direito a contar com os serviços públicos básicos, bem como a obrigação de os Estados promoverem a proteção, a preservação e o melhoramento das condições ambientais (art. 11).

Os preceitos relativos aos direitos à educação e à cultura (arts. 13 e 14) repetem as normas do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, acrescentando, porém, a necessidade de estabelecer programas de ensino diferenciados para os portadores de necessidades especiais ("deficientes"). No campo da cultura, fica explicitamente estabelecida a obrigação de os Estados tomarem as medidas necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte, para intensificar a cooperação internacional na área e para respeitar a liberdade de pesquisa científica e de criação.

5. Entendemos que a ausência da menção ao meio ambiente na maior parte dos tratados do Sistema Global se deve ao fato de que o tema ambiental só começou efetivamente a fazer parte da agenda internacional a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, seis anos após a assinatura dos Pactos de Direitos Humanos. Outrossim, a agenda ambiental tornou-se prioritária para a comunidade internacional apenas após a realização da Eco-92, em 1992, quando a maioria dos tratados de direitos humanos do Sistema Global já havia sido firmada. Em todo caso, a ausência do tema "meio ambiente" da maior parte dos tratados do Sistema Global não tira a importância da questão ambiental para a proteção e a promoção da dignidade humana, nem tampouco exclui a noção de meio ambiente do rol de direitos da pessoa humana. A respeito do Direito Internacional do Meio Ambiente, ver o Capítulo XIII da Parte I deste livro.

A proteção da família deve ser assegurada pelo Estado e inclui: a assistência especial à mãe por um período razoável antes e depois do parto; a alimentação adequada às crianças; "medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais"; e a execução de "programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade" (art. 15).

Já as normas relativas às crianças resumem-se ao direito destas a medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado e à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, bem como ao acesso a níveis mais elevados do sistema educacional (art. 16). Incluem também o direito de crescer sob o amparo e responsabilidade dos pais, salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, e o direito de a criança de tenra idade não ser separada de sua mãe.

O Protocolo traz normas específicas de proteção ao idoso, consagrando o direito de proteção especial na velhice, que inclui alimentação e assistência médica especializadas, programas de trabalho específicos e a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (art. 17).

Por fim, os "deficientes" também fazem jus a uma proteção especial (art. 18). A propósito, são entendidos como "deficientes", para o Protocolo, todas as pessoas afetadas pela "diminuição de suas capacidades físicas e mentais". Essa proteção especial incluirá programas de trabalho adequados a suas possibilidades, soluções no campo do desenvolvimento urbano que levem em consideração suas necessidades e o apoio a organizações sociais voltadas aos portadores de necessidades especiais. Deve incluir, ademais, programas de auxílio a suas famílias, para que seus membros possam conviver melhor com os "deficientes" e contribuir para seu bem-estar.

**ATENÇÃO!** o termo "deficiente" ainda é de emprego comum nos tratados de direitos humanos.

### 2.3. Outros tratados do Sistema Interamericano

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura foi celebrada em 1985 e promulgada pelo Decreto 98.386, de 09/11/1989.

O conceito de tortura abrange "todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim", bem como "a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a di-

minuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica" (art. 2). O conceito de tortura não compreende, porém, os sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam atos ou métodos mencionados pela referida Convenção.

Podem ser responsáveis pela tortura os empregados ou funcionários públicos ou, ainda, qualquer pessoa que, atuando no exercício de função pública, ordene a tortura, a induza, a pratique diretamente ou, podendo impedi-la, não o faça (art. 3). Cabe destacar que o fato de a pessoa ter cometido atos de tortura a partir de ordens de superiores hierárquicos não exime sua responsabilidade pelo ato (art. 4). A tortura não é justificável em nenhuma circunstância, nem mesmo no caso de estado de crise, de periculosidade do preso ou de insegurança do estabelecimento prisional (art. 5).

As demais normas da Convenção assemelham-se às da Convenção contra a Tortura celebrada dentro do Sistema Global.

Em 1990, foi celebrado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (Decreto 2.754, de 27/08/1998), que fundamentalmente determina que os Estados que o concluíram "não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição" (art. 1). O Protocolo não permite reservas, a não ser por ocasião da ratificação ou da adesão, quando o Estado poderá declarar que se reserva "o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar" (art. 2), como fez o Brasil.

Em 1994, foi firmada a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Decreto 2.740, de 20/08/1998).

A Convenção parte da necessidade de conferir proteção integral aos menores de 18 anos e, nesse sentido, visa a prevenir e a reprimir o tráfico internacional de menores, regulamentando seus aspectos civis e penais. Para isso, os Estados obrigam-se a instituir mecanismos de cooperação jurídica internacional para combater o problema e assegurar a rápida restituição da vítima a seu Estado de origem, sempre em vista de seus interesses superiores. Os procedimentos estabelecidos pela Convenção são confidenciais (art. 6).

A Convenção conceitua o tráfico internacional de menores como "a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos". Tais propósitos incluem a prostituição, a exploração sexual e a servidão, e os "meios ilícitos" abrangem, por exemplo, o seqüestro e a obtenção do consentimento do menor, de seus pais, responsáveis ou instituições pertinentes por meio de coação, fraude, entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios indevidos.

Os aspectos penais do tráfico são regulados pelos artigos 7 a 11 da Convenção e incluem a garantia de que atos vinculados a essa prática ilícita sejam causa de extradição. Serão competentes para conhecer de delitos relativos ao tráfico internacional de menores o Estado onde o ato tenha ocorrido, aquele onde a vítima se encontre ou resida habitualmente ou onde se encontre o delinqüente ainda não extraditado, ficando prevento o Estado cujas autoridades jurisdicionais primeiro examinarem o fato.

Os aspectos civis do tráfico regulam-se pelos artigos 12 a 22 da Convenção, abrangendo especialmente procedimentos de localização e restituição de menores que se encontrem em outros Estados. A adoção internacional, a guarda e a custódia de um menor poderão ser anuladas quando tiverem como origem ou objetivo o tráfico internacional de menores, respeitados os interesses superiores da criança (arts. 18 e 19).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi celebrada em Belém, em 1994 (Decreto 1.973, de 01/08/1996).

A violência contra a mulher é definida como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (art. 1). A violência pode ocorrer dentro da unidade doméstica ou na comunidade, e o ato violento pode também ser praticado ou tolerado pelo Estado ou por seus agentes, podendo incluir estupro, maus-tratos, abuso sexual, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho (art. 2).

Para combater esse problema, a Convenção reitera que a mulher é titular de vários direitos, consagrados em outros tratados e que abrangem, por exemplo, o direito à vida, ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral, à igualdade de proteção da lei e a um "recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos" (arts. 4-6).

Os Estados deverão cumprir as obrigações constantes dos artigos 7 a 9 da Convenção, que compreendem a prevenção, a investigação, a punição e a erradicação da violência contra a mulher por meio da legislação e de mecanismos administrativos e judiciais eficazes, bem como pela educação. Os Estados devem também atentar para grupos de mulheres especialmente vulneráveis, como as grávidas, as idosas, as presas, as migrantes ou aquelas em situação sócio-econômica desfavorável.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi firmada em 1996 (Decreto 3.956, de 08/10/2001).

A Convenção parte do princípio de que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos que as outras pessoas, que "emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano". A deficiência, aliás, é definida

nesta Convenção como “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (art. 1).

Para combater a discriminação contra os deficientes, o Estado pode adotar medidas, que não são consideradas discriminatórias, que constituam “diferenciação ou preferência adotada pelo Estado-Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limitem em si mesmas o direito à igualdade dessas pessoas e que estas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência” (art. 1, § 2, b).

O Estado pode, ainda, adotar medidas voltadas a garantir a integração do deficiente na sociedade, como a eliminação dos obstáculos nos transportes, comunicações e acessos em geral e a promoção da integração ao mercado de trabalho. Outras medidas incluirão políticas de prevenção, tratamento e reabilitação da deficiência e campanhas educacionais voltadas a eliminar o preconceito. No campo da cooperação internacional, os Estados deverão atuar em conjunto no campo da pesquisa científica relacionada à deficiência e do “desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência”.

### 3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO

A promoção da aplicação das normas interamericanas de direitos humanos recai diretamente na competência dos dois principais órgãos do Sistema Interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criadas pelo Pacto de São José (art. 33).

Também no Sistema Interamericano há “órgãos de tratados”, como a Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Comissão Interamericana de Mulheres, competentes para velar pelo cumprimento das convenções específicas quanto a tais temas. A proteção dos direitos humanos nas Américas pode interessar também a outros órgãos da OEA que não façam parte do Sistema Interamericano, como a Assembléia-Geral e a Secretaria-Geral da Organização, que podem intervir em caso de violações dos direitos humanos que sejam graves e/ou que envolvam aspectos de maior magnitude política.

PRINCIPAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA INTERAMERICANO	
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Corte Interamericana de Direitos Humanos

### 3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos da OEA dedicados à proteção dos direitos humanos nas Américas. É sediada na cidade de Washington, capital dos EUA, e tem suas atividades reguladas pelo Pacto de São José (arts. 34-51).

A Comissão não é órgão jurisdicional, assemelhando-se, nesse sentido, aos “órgãos de tratados” da ONU. É composta por sete membros, que “deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, eleitos pela Assembléia-Geral da OEA para um mandato de quatro anos, com direito a uma reeleição subsequente. Os membros da Comissão são eleitos a “título pessoal” e, nesse sentido, não constituem representantes de qualquer Estado, nem mesmo daquele do qual são nacionais. Em todo caso, não pode haver mais de um nacional do mesmo ente estatal dentro da Comissão.

As funções específicas da Comissão estão delineadas no artigo 41 do Pacto de São José e incluem: formular recomendações aos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos nos âmbitos, legislativo e administrativo; preparar estudos ou relatórios na matéria; solicitar aos Estados informações sobre as medidas que adotarem no campo dos direitos humanos; atender às consultas dos Estados em questões relacionadas com os direitos humanos e prestar-lhes o assessoramento possível; apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da OEA; e atuar com respeito às petições e outras comunicações que é competente para examinar.

Os Estados devem submeter anualmente à Comissão cópias dos relatórios que forneceram a outros órgãos da OEA sobre a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais e as informações que lhes forem solicitadas sobre o modo pelo qual seu Direito interno promove a aplicação efetiva das normas do Sistema Interamericano.

A Comissão pode receber petições individuais, relativas a denúncias ou queixas de violação do Pacto de São José por um Estado-Parte, apresentadas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA (art. 44). Pode também examinar comunicações “em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos” estabelecidos no Sistema Interamericano, desde que ambos os Estados tenham reconhecido a competência da Comissão para efetuar esse exame (art. 45).

**ATENÇÃO!** a cláusula que prevê o direito de petição individual é obrigatória, ao passo que a cláusula de comunicações interestatais é facultativa.

As principais condições para a análise de petições individuais e de comunicações interestatais são: o esgotamento dos recursos da jurisdição interna; que

a petição ou comunicação tenha sido apresentada dentro do prazo de até seis meses após a notificação da decisão interna definitiva; e que a matéria objeto da petição ou comunicação não esteja pendente de solução em outro foro internacional<sup>6</sup>.

O Pacto de São José estabelece, porém, que o requisito de esgotamento dos recursos internos não se aplica quando tais recursos não funcionarem com base nas normas do devido processo legal, quando não se houver permitido ao interessado o uso desses recursos até o final do processo ou quando houver "demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos" (art. 46, § 2). É nesse sentido que afirmamos que o requisito do esgotamento dos recursos internos é condicionado à disponibilização, pelo Estado, de recursos eficazes e acessíveis aos indivíduos que a eles recorrem, sem o que a petição individual poderá ser apreciada desde logo pela Comissão Interamericana.

Serão inadmissíveis petições ou comunicações que não preencham os requisitos acima mencionados e/ou que sejam manifestamente infundadas ou improcedentes ou, ainda, que não retratem qualquer violação a normas do Sistema Interamericano, bem como que sejam "substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional".

**ATENÇÃO!** o endosso do Estado do qual o indivíduo seja nacional ou onde ela/ele se encontre, ou a comprovação da condição de vítima, não se incluem dentre os requisitos para a submissão de uma petição individual à Comissão.

Caso a petição ou a comunicação sejam admitidos, a Comissão solicitará do Estado envolvido informações a respeito do problema e estabelecerá prazo para seu envio. Recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam recebidas, a Comissão verificará se subsistem os motivos da petição ou comunicação e, não sendo o caso, mandará arquivá-las. A petição ou comunicação poderão também ser inadmitidos com base em informação ou prova supervenientes (arts. 48-51).

Não havendo arquivamento, a Comissão poderá examinar o fato descrito na petição ou comunicação, inclusive por meio de investigações e informações solicitadas aos Estados. Poderá também trabalhar para que os envolvidos cheguem a uma solução amistosa para o problema apresentado pela petição ou comunicação.

6. Todas as condições para a apresentação de uma petição individual ou comunicação interestatal junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos estão indicadas no artigo 46 do Pacto de São José.

O exame do caso deverá gerar um relatório, que poderá conter a exposição dos fatos e a solução alcançada ou, não sendo este o caso, as recomendações cabíveis. A partir desse relatório, os Estados poderão adotar as recomendações formuladas ou submeter o caso à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aliás, a própria Comissão também poderá submeter o caso à Corte, se entender necessário.

Se nenhuma das alternativas constantes do relatório mencionado no parágrafo anterior vier a ocorrer em três meses, a Comissão novamente fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada. Após esse prazo, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

**ATENÇÃO!** a Comissão poderá submeter o caso à Corte independentemente de qualquer ação dos Estados ou dos eventuais interessados. Cabe ressaltar, aliás, que aqueles que apresentaram petições individuais não poderão tomar qualquer medida para apresentar o caso à Corte, como veremos no próximo ponto.

No tocante à Comissão, o Brasil formulou reserva interpretativa, entendendo que os artigos 43 e 48, alínea "d", do Pacto de São José não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Governo brasileiro.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Órgão não-jurisdicional, responsável, em termos genéricos, por acompanhar a aplicação dos tratados de direitos humanos do Sistema Interamericano	Deve atender às consultas dos Estados em questões relacionadas com os direitos humanos e prestar-lhes o apoio possível
É composta por sete membros, que atuam a título pessoal, independentemente, portanto, dos Estados dos quais são nacionais	Deve examinar as petições individuais e comunicações que lhe forem dirigidas

7. O artigo 43 do Pacto dispõe que "Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção". Já o artigo 48, "d", determina que a Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, se o referido expediente não for arquivado e com o intuito de comprovar os fatos alegados, "procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação" e, "Se for necessário e conveniente", fará "uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias".



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Pode ser acionada por Estados, por órgãos da OEA ou, ainda, dentro de determinadas condições por indivíduos e determinadas instituições	Pode investigar denúncias de violação dos direitos humanos
Pode formular recomendações aos Estados para que adotem medidas progressivas em prol da promoção dos direitos humanos	Pode também trabalhar para que os envolvidos cheguem a uma solução amistosa em problemas vinculados aos direitos humanos
Pode solicitar aos Estados informações sobre as medidas que adotarem no campo dos direitos humanos	Expressa suas conclusões e recomendações por meio de relatórios, que conterão as informações pertinentes

### 3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o principal órgão jurisdicional do Sistema Interamericano. Tem sede em São José, na Costa Rica, e sua composição e funcionamento são regulados pelo Pacto de São José (arts. 52-73).

A Corte é competente para processar e julgar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições do Pacto de São José, para apreciar consultas dos Estados relativas à interpretação das normas do Sistema Interamericano e para emitir pareceres a respeito da compatibilidade entre leis internas e os tratados do Sistema Interamericano, fazendo aquilo que Piovesan chama de "controle de convencionalidade das leis"<sup>8</sup>. A Corte exerce, portanto, competência contenciosa e consultiva (Pacto de São José, arts. 61-64). Cabe destacar que, no exercício de ambas as competências, a Corte produz jurisprudência, que tem contribuído para aprofundar e elucidar questões que envolvam a aplicação das normas do Sistema Interamericano<sup>9</sup>.

A Corte é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnam os requisitos legais necessários para o exercício das mais elevadas funções judiciais no Estado do qual sejam nacionais ou no Estado que os propuser como candidatos. São eleitos pelo voto secreto da maioria absoluta dos Estados-Partes do Pacto para um mandato de seis anos, podendo ser reeleitos por uma vez para o período subsequente. Os juízes da Corte gozarão das mesmas prerrogativas dos agentes diplomáticos e não poderão exercer qualquer função que possa afetar sua independência ou imparcialidade.

8. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, p. 238-239.

9. Para um exame detido da jurisprudência da Corte, recomendamos as seguintes obras: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*, p. 98-118; CARBONELL, José Carlos Remotti. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudencia*, p. 279-433. Ver também o sítio da Corte ([www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)), na parte de "Jurisprudencia" (em espanhol).

Os juízes da Corte atuam, portanto, a título pessoal, não devendo agir como representantes de qualquer Estado. Em todo caso, não pode haver mais de um juiz nacional do mesmo ente estatal. Os juízes podem conhecer de feitos relativos a seus Estados de origem, hipótese em que o outro Estado que seja parte no processo poderá designar um juiz *ad hoc* para integrar a Corte e participar do exame desse caso específico. Se nenhum dos juízes chamados a conhecer de um feito for da nacionalidade dos Estados partes no processo, cada um destes poderá também escolher um juiz *ad hoc*, cuja indicação deverá atender aos mesmos requisitos dos juízes permanentes.

Somente os Estados-Partes do Pacto de São José e a Comissão Interamericana podem submeter casos à Corte. Por outro lado, pelo menos por enquanto, somente os Estados podem ser réus perante a Corte.

Entretanto, a Corte só poderá conhecer de conflitos a ela apresentados quando concluído o processo previsto nos artigos 48 a 50 do Pacto, que regulam o funcionamento da Comissão Interamericana ao receber uma petição ou comunicação. É nesse sentido que podemos afirmar que a Corte poderá examinar um caso de violação de normas do Sistema Interamericano apenas após a apreciação da situação em apreço pela própria Comissão Interamericana.

Ademais, para que a Corte conheça de um caso, os Estados envolvidos deverão também ter declarado, previamente, e de maneira expressa, sua aceitação da competência da Corte para julgá-los, por meio de uma convenção especial, válida apenas para a apreciação de um caso específico, ou de uma declaração de submissão à competência obrigatória da Corte, pela qual o Estado fica sujeito a responder a todo e qualquer processo apresentando contra si nesse órgão, independentemente de sua anuência adicional, a partir do momento em que tal declaração é proferida.

**ATENÇÃO!** em vista do exposto, não pode haver apresentação de petições individuais diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto 4.463, de 8/11/2002. Tal reconhecimento é válido por prazo indeterminado mas, por outro lado, abrange apenas fatos ocorridos após 10/12/1998, data em que a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da OEA. Por fim, o reconhecimento foi feito "sob reserva de reciprocidade", pelo que o Brasil só se submete a processos na Corte se o outro Estado que é parte no feito também tiver proferido a mesma declaração de submissão.

O quorum para as deliberações da Corte é de pelo menos cinco juízes. O processo deve, ainda, contar com o acompanhamento da Comissão Interamericana. A Corte poderá, por fim, tomar as medidas de caráter cautelar que considerar pertinentes em casos de extrema gravidade e urgência e para evitar danos irreparáveis.

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos no Pacto, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito e, quando necessário, que este receba a reparação devida, inclusive por meio da devida indenização, se necessário. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no Estado condenado pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o ente estatal.

A sentença da Corte deve ser fundamentada e será definitiva e inapelável. Entretanto, em caso de divergência sobre o sentido ou o alcance da sentença, a Corte poderá interpretá-la a pedido de qualquer das partes, desde que tal pleito seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da decisão.

ATENÇÃO: a sentença da Corte Interamericana é prolatada por um tribunal internacional, não por uma corte estrangeira e, nesse sentido, dispensa homologação para fins de aplicação no Brasil.

Cabe lembrar que a Corte, assim como qualquer tribunal internacional de direitos humanos, nem substitui os órgãos jurisdicionais internos nem opera como corte de cassação ou instância recursal dos tribunais nacionais. É nesse sentido que afirmamos que sua função é meramente a de verificar a conformidade das ações dos órgãos estatais com as obrigações internacionais assumidas pelo respectivo Estado na matéria<sup>10</sup>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Órgão jurisdicional responsável, em termos genéricos, por promover a aplicação dos tratados de direitos humanos do Sistema Interamericano por meio de decisões judiciais e pareceres	Os Estados só poderão ser partes em processos na Corte se aceitarem sua competência obrigatória
É composta por sete juízes, que atuam a título pessoal, independentemente dos Estados dos quais são nacionais	O Brasil aceita a competência obrigatória da Corte
Pode ser acionada apenas pelos Estados e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos	A sentença é obrigatória, definitiva e inapelável
Tem competência contenciosa (exame, processo e julgamento de feitos judiciais) e consultiva (emissão de pareceres)	As sentenças que determinem indenização compensatória poderão ser executadas no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado

10. Nesse sentido: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos, p. 33. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. (editor). *A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro*.

#### 4. QUADROS SINÓTICOS

##### Quadro 1. Principais tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e alguns dos temas tutelados

TRATADO	TEMAS PRINCIPAIS
Carta da OEA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Proclamação dos direitos fundamentais da pessoa sem distinção de qualquer espécie: art. 3, letra "l"</li> </ul>
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Consagração de direitos em muito semelhantes aos direitos também constantes de outros instrumentos internacionais: arts. I-XXVIII</li> <li>• Deveres: arts. XXIX-XXXVIII</li> </ul>
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definição de pessoa: art. 1, § 2º</li> <li>• Não-discriminação: art. 1, § 1º</li> <li>• Dever de adotar disposições de direito interno: arts. 1 e 2</li> <li>• Direito à vida e regulamentação da pena de morte: art. 4</li> <li>• Respeito à integridade da pessoa e proteção ao indivíduo dentro do sistema prisional: art. 5</li> <li>• Proibição dos trabalhos forçados: art. 6</li> <li>• Garantias processuais: arts. 7-10</li> <li>• Liberdades: arts. 11-16 e 22</li> <li>• Proteção da família e da criança: arts. 17-19</li> <li>• Nacionalidade: art. 20</li> <li>• Propriedade: art. 21</li> <li>• Direitos políticos: art. 23</li> <li>• Suspensão de garantias: art. 27</li> </ul>
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de São Salvador)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais</li> <li>• Direito à autodeterminação e ao desenvolvimento: Preâmbulo</li> <li>• Direito ao trabalho: arts. 6-8</li> <li>• Previdência social: art. 9</li> <li>• Saúde: art. 10</li> <li>• Meio ambiente sadio: art. 11</li> <li>• Segurança alimentar: art. 12</li> <li>• Educação e cultura: arts. 13 e 14</li> <li>• Proteção da família, da criança e do idoso: arts. 15-17</li> <li>• Proteção dos portadores de necessidades especiais: art. 18</li> </ul>
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conceito de tortura: art. 2</li> <li>• Responsabilidade pela tortura: arts. 3 e 4</li> </ul>

TRATADO	TEMAS PRINCIPAIS
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Proibição da pena de morte para os Estados-Partes do Protocolo: art. 1</li> <li>• Possibilidade de reservas relativas à pena de morte em tempo de guerra: art. 2</li> </ul>
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prevenção e repressão do tráfico internacional de menores: arts. 1-6</li> <li>• Conceito de tráfico internacional de menores e definição de "propósitos" e "meios ilícitos": art. 2</li> <li>• Regulamentação dos aspectos civis e penais do problema: arts. 7-22</li> </ul>
A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conceito de violência contra a mulher: arts. 1 e 2</li> <li>• Direitos das mulheres: arts. 4-6</li> <li>• Obrigações estatais no tocante às mulheres: arts. 7-9</li> </ul>
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conceito de deficiência: art. 1</li> <li>• Possibilidade de iniciativas de ação afirmativa: art. 1, § 2, "b"</li> <li>• Obrigações estatais: arts. 3-5</li> </ul>

**Quadro 2** Requisitos para o exame de petições individuais e comunicações na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de processos na Corte Interamericana de Direitos Humanos

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
Esgotamento dos recursos internos	Mesmos requisitos para o exame de petições individuais, constantes dos artigos 48 a 50 do Pacto de São José
Apresentação da petição ou comunicação em até seis meses após a notificação do esgotamento do último recurso	O Estado deve ter aceitado previamente a competência da Corte para tal, por meio de uma convenção especial ou de uma declaração de submissão à competência obrigatória da Corte
Inexistência de litispendência internacional	Somente Estados e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter um caso à apreciação da Corte

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
Petições individuais: apresentadas por pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA	-
Comunicações: apresentadas por Estados. Possíveis apenas se ambos os Estados tiverem reconhecido a competência da Comissão para efetuar esse exame	-